

201
do

As razões recursais apostas no Recurso de Apelação interposto pelo Recorrente/réu não possuem, data máxima vênia, qualquer respaldo jurídico, uma vez que o mesmo, através de evasivas, pretende, de forma protelatória, tentar obstaculizar a imposição da justiça, através de seus incoerentes argumentos.

DO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 557 CPC) – APLICABILIDADE ÀS TURMAS RECURSAIS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

Como o mesmo escopo de oferecer celeridade aos julgamentos das demandas judiciais, surgiu o artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n. 9.756/98, no qual o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vejamos o disposto no art. 557 do Estatuto Processual:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Andou bem o legislador ao prever estes poderes ao relator, possibilitando que o mesmo, através de uma decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência pátria, antes de levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado.

a) Recurso manifestamente inadmissível:

O recurso é inadmissível quando **não preenche** os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

0

Conforme a classificação dada por Humberto Theodoro Júnior "Subordina-se a admissibilidade do recurso a determinados requisitos ou pressupostos. Subjetivamente, estes requisitos dizem respeito às pessoas legitimadas a recorrer. Objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a **motivação**; g) a forma".

Continua o mestre processualista "Constitui, ainda, pressuposto do recurso, a **motivação**, pois „recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto“. (...) Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá „as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso formulado sem um dos requisitos essenciais“.

Conforme se observa nos presentes autos, a insurgência recursal da recorrente esbarra na falta de impugnação específica das razões de decidir da decisão vergastada, *conditio sine qua non* para devolver a matéria a esta instância *ad quem*.

Na verdade, a empresa recorrente desenvolveu em seu recurso retórico as mesmas teses de sua defesa, limitando-se a repetir os mesmo termos da contestação, nada acrescentando, sem impugnar qualquer fundamento da sentença ora recorrida.

Diante deste contexto, há evidente descompasso entre o que foi julgado e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica, ônus imposto pelo artigo 514, inc. II, do CPC e art. 43, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Neste sentido é a lição do Prof. José Carlos Barbosa Moreira:

"As razões de apelação („fundamentos de fato e de direito“), que podem constar da própria petição ou serem oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros *in procedendo*, ou *in iudicando*, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido,

acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com teor da sentença.

Vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria:

AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO DEBATIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 E 515 DO CPC. Não deve ser conhecido o apelo quando as razões expostas estão em dissonância com as questões debatidas na sentença. Deve o apelante impugnar os fundamentos da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão e tantum devolutum quantum appellatum. Apelo não conhecido. (Apelação Cível Nº 70019421684, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 05/07/2007)

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SOBRE A PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso em cujas razões não se desenvolvem os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante pretende a reforma da sentença. Ou mais grave, ainda, quando estejam completamente dissociadas do que foi discutido no processo, caso dos autos. Aplicação ao caso do preceituado no art. 514, II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70017042078, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 05/07/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSICO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 514, II do CPC, compete ao recorrente, em seu arrazado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença vergastada. Hipótese em que o banco demandado, por manifesto equívoco, apresentou razões dissociadas da linha argumentativa do decisor, completamente divorciadas da situação fático-jurídica carreada aos autos, o que impede o conhecimento da insurgência. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70019636703,

Q

Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2007)

O Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo cedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (STJ – 1ª T. Resp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213).

Assim, considerando o descumprimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o presente recurso não pode ser conhecido.

b) RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA:

O relator também negará seguimento ao recurso que esteja em confronto com a jurisprudência própria Corte, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, o presente recurso contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, das Turmas Recursais do Estado, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO RECURSAL

Pretende a Apelante ver reformada a sentença de fls. 125/128, nos termos de sua pretensão ora esboçada, através do respeitável Recurso de Apelação, pelo que vejamos:

O juízo quando da apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos, entendeu ser cabível o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, pelo valor previsto pela Lei 11.482/2007.

É oportuno ressaltar que o ilustre juiz “a quo” com extremo zelo e diligência, fundamentou sua sábia decisão com inúmeros acórdãos, corroborando este entendimento e demonstrando que a jurisprudência já pacificou esse entendimento.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE - EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO - APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 - QUITAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - NÃO DISCUSSÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PARA PIORAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TURMA RECURSAL DE SERGIPE, PROCESSO Nº 201000800595, DJE 01/09/2010) (VER

OUTROS PROCESSOS NA TURMA RECURSAL DE SERGIPE:
RECURSOS INOMINADOS Nº 201000800595; 201000800840;
200800901256; 200800901296).

Como se vê, a indenização para casos de acidente de trânsito tinha como parâmetro, nos casos de morte ou invalidez, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Com sua reforma, mediante a Lei nº 11.482/07, a sua redação passou a ser a seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ou seja, pela nova redação o parâmetro do valor a título de indenização pelo acidente de trânsito foi minorado para uma quantia estanque de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os casos de invalidez e morte.

Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em geral, violando-se o princípio constitucional implícito de **vedação ao retrocesso social**. Isso porque, nas

207
de

palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)".

Por esse motivo, o Judiciário sergipano vem declarando a Inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07, naquilo referente às mudanças acima elencadas.

Nesse sentido, as decisões judiciais vão no caminho de reconhecer a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007**. Cite-se, por todos, o processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010, o qual cita também decisão da Turma Recursal de Sergipe (pode-se conferir também, no site do TJ/SE, "www.tjse.jus.br", o processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010) (destacou-se):

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso dos autos. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840).

de

208
H

Da Impugnação a quantificação da Invalidez

Os nossos Julgados dispõem:

Processo: AC 70046529905 RS Relator(a): Gelson Rolim Stocker

Julgamento: 21/03/2012

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2012

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente pelo laudo, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, esse será o percentual a incidir sobre o valor máximo.

Processo: AC 6193 MS 2012.006193-3 Relator(a): Des. Joenildo de Sousa Chaves

Julgamento: 28/03/2012 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Publicação: 10/04/2012

Parte(s): Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Apelado: Anderson Malaquias Cardoso

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO DE FORMA PLENA E GERAL - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - COMPLAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ CONSTATADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 - TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO CORRETA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - SÚMULA Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

[Assinatura]

209
H

Deve a r. decisão ser **INTEGRALMENTE** mantida com base nos argumentos a seguir dispostos.

Inicialmente incumbe-nos destacar que o presente recurso visa única e exclusivamente protelar o efetivo pagamento do seguro obrigatório devido ao autor. Tal atitude é notadamente praticada por todas as seguradoras que fazem parte do consócio FENASEG, com o intuito de ganhar tempo.

Tal ação deve ser rechaçada pelo Judiciário pátrio, à medida que a parte contrária, detentora real do direito perseguido, fica à míngua, sem a capacidade normal dos seus membros, assim como sem receber o que lhe é garantido por LEI.

EX POSITIS:

Requer, assim, nos termos do art. 557 do CPC, seja negado seguimento, monocraticamente, ao recurso, por ser o mesmo manifestamente inadmissível, por não ter impugnando as razões da sentença, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal, condenado a recorrer ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Entretanto, caso V. excelência não entenda pela aplicação do art. 557 do CPC, espera o recorrido que esse Eg. Colegiado após a sábia e douta apreciação de V.Exas., Julgadores desta Turma Recursal, requer que seja negado provimento in tontum ao Recurso interposto pela Apelante, pelas razões mencionadas acima, condenando-a ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação, por entender assim estar a Colenda Turma a fazer verdadeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

São José de Piranhas - PB, 24 de Maio de 2012.

Gislaine Lins de Oliveira

OAB/PB 11.135